



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.003197/2004-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.360 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2020  
**Recorrente** COSMERAL INSTALAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. ATIVIDADE NÃO VEDADA. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula CARF n.º 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Trata-se do Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 537.752, de 02.08.2004 (e-fls. 5), que excluiu o interessado do Simples Federal, a partir de 01.01.2002.

Contra a exclusão, o interessado apresentou a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples-SRS, de 06.09.2004 (e-fls. 3) que foi indeferida em 27.10.2011 (e-fls. 15).

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade-MI às fls.21/22, alegando, em suma, que o art.9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, não veda a sua inclusão no Simples Federal e, também, que o art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29.08.2003, não menciona a atividade constante de sua terceira alteração contratual.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-46.911 (e-fl. 52), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**SIMPLES FEDERAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.**

Mantém-se o Ato Declaratório de Exclusão, se não elidida a atividade econômica que lhe deu causa.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 63), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito sintetizados na imagem seguinte:

**5. Razões Apresentadas** (continuar em folhas anexas, caso necessário)  
**DA TEMPESTIVIDADE**  
Cosmeral Instalações de Segurança Ltda., tomou conhecimento da intimação no dia 23/11/2012, tendo em vista o Art 33 do R.P.A.F., aprovado pelo Dec 70235/72 o qual estabelece prazo de trinta dias, seguintes a ocorrência para propositura do presente Recurso Voluntário, apresenta-se manifestamente tempestivo

**DOS FATOS**  
A Cosmeral nunca praticou qualquer atividade impeditiva ao Simples, na ocasião da vigência da Lei 9.317/96, face a descrição dos objetivos constantes do Contrato Social, no período compreendido pela notificação da Delegacia da R.F.B "Prestação de Serviços de Instalação de Sistemas de Segurança com Avaliação de Risco do Ambiente", portanto, **SEGUE EM ANEXO**

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 537.752/2004 (e-fls. 6), o Recorrente foi excluído do Simples Federal por exercício de atividade impeditiva à opção neste regime, relativa à manutenção elétrica em edificações.

Para enfrentamento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples relativa à controvérsia em debate (grifos nossos):

Lei n.º 9.317/96

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I-(...)

(...)

XIII - que preste **serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;**

(...)

A DRJ/RJ1 considerou a atividade de manutenção elétrica em edificações como assemelhada à de engenheiro, ancorada, dentre outras fontes normativas, na Resolução Confea n.º 218/73 e no Ato Declaratório Normativo n.º 30/99 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação desta SRF.

Em que pese a existência de base normativa avocada à exclusão do Simples na situação aventada, há súmula do CARF em sentido contrário, que não equipara a atividade de instalação e manutenção elétrica à atividade de engenharia:

Súmula CARF n.º 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Portanto, assiste razão ao Recorrente.

Observo que a Súmula CARF n.º 57 é vinculante no âmbito do CARF, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, publicada no DOU de 08/06/2018.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva